



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.906773/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.342 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BUHLER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.341, de 16 de março de 2021, prolatada no julgamento do processo 10875.906772/2012-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela DRJ.

A decisão indeferiu a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP, por entender não haver crédito disponível para compensação dos débitos informados no dito PER/DCOMP.

De acordo a decisão recorrida, in verbis:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.342 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906773/2012-16

(...) Em síntese, a contribuinte alega que efetuou em duplicidade, nas datas de 15/06/2011 e 30/09/2011, as contribuições sociais retidas na fonte, incidentes sobre a Nota Fiscal nº 401-VPR Engenharia, no valor de R\$ 13.950,00.

Examinando o PER/DCOMP transmitido em 30/12/2012, objeto do Despacho Decisório em questão, observa-se que a interessada informou como valor original do crédito inicial a quantia de R\$ 13.950,00, constante do DARF no valor de R\$ 40.631,00, com Código de Receita 5952, vencimento em 30/09/2011 – período de apuração 15/09/2011.

A requerente anexou a planilha, intitulada “Retenção PIS; COFINS/CSLL CF. LEI 10.833/03”, que discrimina, por fornecedor, as notas fiscais com fato gerador em 15/09/2011 e vencimento em 30/09/2011, com a indicação de um “Total Recolhido 30/09/2011”, no valor de R\$ 40.631,00, na qual consta a Nota Fiscal nº 401, da VPR Engenharia, no valor de R\$ 300.000,00, com retenção no valor de R\$ 13.950,00.

Também juntou a planilha, intitulada “Retenção PIS; COFINS/CSLL CF. LEI 10.833/03” discriminando, por fornecedor, as notas fiscais com fato gerador em 31/05/20011 e vencimento em 15/06/2011, e a indicação de um “Total Recolhido 15/06/2011”, no valor de R\$ 17.802,57, na qual também consta a Nota Fiscal nº 401, da VPR Engenharia, no valor de R\$ 300.000,00, com retenção no valor de R\$ 13.950,00.

Em consultas efetuadas aos sistemas internos deste órgão, observa-se que na DCTF – Maio/2011 - Original Cancelada, apresentada em 19/07/2011, foi informado no Código de Receita 5952-02, o débito no valor de R\$17.802,61 (2ª Quinzena/Maio/2011), o qual foi vinculado ao Darf no mesmo valor, com vencimento em 15/06/2011, tendo sido mantidas tais informações nas retificadoras apresentadas em 23/04/2012 e em 25/02/2014.

Enquanto, na DCTF – Setembro/2011 - Original Cancelada apresentada em 23/11/2011, foi informado no Código de Receita 5952-02, o débito no valor de R\$ 40.631,00 (1ª Quinzena/Set/2011), o qual foi vinculado ao Darf no mesmo valor, com vencimento em 30/09/2011, enquanto na DCTF – Setembro/2011, Retificadora Ativa, apresentada em 25/02/2014, o débito informado foi no valor de R\$ 26.681,00 (1ª Quinzena/Set/2011), o qual foi vinculado ao Darf no valor de R\$ 40.631,00, com vencimento em 30/09/2011.

Por sua vez, conforme consulta ao SIEF – Fiscalização Eletrônica –Análise Valores - Pagamento (fls. 196/197), verifica-se que, após a retificação da DCTF/Setembro/2011, o valor de R\$ 40.631,30 foi alocado em 28/02/2014 para pagamento da CSRF – Código de Receita 5952, PA 01-09/2011, com vencimento em 30/09/2011, no valor de R\$ 26.681,00, vinculado na DCTF, restando um saldo de R\$ 13.950,00.

Entretanto, tal fato, por si só, não é suficiente para deferir o pleito da interessada, uma vez que nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica o seu direito creditório.

Considerando que a Nota Fiscal nº 401-VPR Engenharia tem data de emissão em 10/05/2011, e como demonstrado pela contribuinte, inclusive na própria DCTF/Maio/2011, o fato gerador/período de apuração foi 31.05.2011, e o vencimento para o recolhimento das respectivas contribuições sociais – Código de Receita 5952-02, ocorreu no dia 15/06/2011, resta examinar, no caso, se houve outro pagamento em 30/09/2011 sobre o mesmo fato gerador (31/05/2011), como defende a interessada, cabendo ressaltar, no entanto, que apesar de alegar que se trata da indicação da mesma Nota Fiscal nº 401 - VPR Engenharia, emitida no dia 10/05/2011, o fato gerador informado na planilha de Retenção PIS COFINS/CSLL CF. LEI 10.833/03 foi em 15/09/2011, e não 31/05/2011 (fls. 12).

Contudo, com a finalidade de comprovar o pagamento em duplicidade no dia 30/09/2011, a contribuinte anexou aos autos somente planilhas confeccionadas por ela própria, já referidas acima, com a indicação das notas fiscais que alega serem

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.342 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906773/2012-16

concernentes aos fatos geradores em pauta, ou seja, não há no processo nenhuma outra comprovação documental ou contábil para que seja realizada uma averiguação mais precisa quanto aos dados informados nas planilhas, procedimento necessário à comprovação dos fatos que deram origem à retificação da DCTF/Setembro/2011, antes aludida, até pelo fato de que tal retificação ocorreu após a emissão do Despacho Decisório pela autoridade competente, considerando que a DCTF é de responsabilidade da contribuinte, informa apenas os débitos confessados por ela, e não detalha a base de cálculo desses débitos, entre outras informações inerentes à comprovação do pagamento em duplicidade.

Nesse sentido, entendo que a interessada não logrou comprovar o equívoco alegado, e, conseqüentemente, o pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 13.950,00, informado como crédito no PER/DCOMP em foco.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação declarada de que trata o Despacho Decisório em questão nos autos.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

Apresentou pedido de compensação utilizando o crédito de CSRF apurado em 30.09.2011, no valor de R\$ 13.950,00;

A empresa VPR Engenharia emitiu Nota Fiscal Eletrônica nº 401 em 10.05.2011, no valor de R\$ 300.000,00 referente a prestações de serviços fornecidos à Recorrente. Por essa razão, houve retenções de Contribuição Social, no valor de R\$ 13.950,00;

Em 18.05.2011 a Recorrente registrou contabilmente, o imposto referente à Fatura nº 401 e posteriormente estornou o valor. Acosta parte do Livro Razão aos autos;

Aduz que embora tenha havido estorno do valor a título de CSRF, a Recorrente realizou o pagamento do imposto, via DARF em 15.06.2011, no valor de R\$ 17.802,61, juntamente com outras retenções, referente a 2ª quinzena 05/2011;

Registra que em 31 de agosto de 2011, a Recorrente lançou novamente em sua contabilidade a entrada da Nota Fiscal nº 401 e efetuou novamente o recolhimento do tributo, em 30.09.2011, referente a 2ª quinzena de 08/2011, no valor de R\$ 40.631,00, juntamente com outras retenções. Acosta comprovante de recolhimento, planilha de apuração do CSRF, e parte do Livro Razão, para infirmar o alegado.

A SRFB tem acesso a todas as informações contábeis da Recorrente por meio do Sped Contábil, podendo, portanto, verificar a veracidade das informações e lançamentos apresentados e a duplicidade no recolhimento da CSRF pleiteada.

Aduz que, nos termos dos art. 66 da lei 8383/91 e art. 74 da lei 10.637/02 tem direito a compensar créditos e débitos e que a atuação da fiscalização deve buscar a verdade material. Requer, por fim, seja homologada a compensação intentada.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.342 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906773/2012-16

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I – Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Do Mérito

A Recorrente requer seja homologada a DCOMP n. 33015.36228.300312.1.7.04-6648, no valor de R\$ 5.168,78 com crédito de CSRF no valor original de R\$ 13.950,00, que alega ter pago em duplicidade em 30/09/2011 .

Embora a DRJ/RJ1, ao analisar o pedido da Recorrente, tenha verificado o pagamento dos valores informados por ela, entendeu que o equívoco alegado, e, conseqüentemente, o pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 13.950,00, informado como crédito no PER/DCOMP em comento, não pôde ser comprovado.

Muito embora a DRJ não tenha indicado como a Recorrente poderia confirmar a existência e a disponibilidade do crédito pleiteado, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, junta aos autos DARFs de recolhimentos, partes de seu livro razão, as DCTFs retificadoras do período e o respectivo PER/DCOMP para infirmar o alegado. Ressalta ainda que a própria SRF possui acesso aos seus dados contábeis por meio de seu SPED Contábil, de modo que seria possível verificar a veracidade das informações declaradas.

Esta turma tem reconhecido que, na busca pela verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal, deve ser admitida a documentação trazida pelos contribuintes que possam comprovar os fatos alegados, mesmo que em sede de recurso voluntário. Isso porque, existindo o crédito, não pode a Fazenda Pública cobrar tributos não previstos em lei sob o argumento de que a procedimento engendrado não estaria previsto na legislação de regência.

Esse entendimento encontra respaldo em recentes julgados proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 101003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.342 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906773/2012-16

Diante do exposto, entendo ser necessário que a Unidade de Origem, realize diligência para que se avalie a existência e disponibilidade do crédito alegado à luz das informações prestadas pela Recorrente nestes autos, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência:

Para que se avalie a existência e disponibilidade do crédito alegado à luz das informações prestadas pela Recorrente nestes autos, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator